



ACÓRDÃO N. _____
PROCESSO N.0009378-32.2013.8.14.0301
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO
COMARCA: CAPITAL
APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
PROCURADOR: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTROS
(FLS.215/218)
APELADO: MARCIO DE PAIVA BARREIROS
ADVOGADO: SIMONE DE PAIVA BARREIROS
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 35 DA LEI 9.656/98. LIMITE DE PRAZO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA. VEDAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE PRAZO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 302 DO STJ E DA RESOLUÇÃO 349/14 DA ANS4. TRINTA DIAS. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 302 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. São aplicáveis aos contratos de assistência à saúde as normas do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual as cláusulas contratuais que levem o segurado a uma situação exageradamente desvantajosa em relação à seguradora devem ser tidas como nulas e analisadas de forma restritiva.

2. A cláusula contratual estipulada em plano de saúde que limita em 30 (trinta) dias o prazo de internação psiquiátrica para portador de transtornos psiquiátricos revela-se abusiva e, portanto, nula de pleno direito, pois que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e restringe direitos inerentes à natureza do contrato, a ponto de tornar impraticável a realização de seu objeto, nos exatos termos do Artigo 51, IV, § 1º, inciso II, do CDC. Por conseguinte, a cláusula contratual que limita no tempo o custeio do tratamento fora dos parâmetros legais deixa o consumidor em posição nitidamente desfavorável em relação ao fornecedor, encontrando óbice no enunciado da Súmula n. 302/STJ que dispõe: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".

3. O disposto na Resolução nº 11 do CONSU não respalda a limitação do tempo de internação psiquiátrica, conquanto o órgão regulador, ao editar ato administrativo normativo, não pode se sobrepor às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e nem à Lei nº 9.656/98, devendo tais normas regulamentadoras ser também



interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.
4. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e improver o recurso, nos termos do voto da relatora.
Sala de sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 de junho do ano de dois mil e dezesseis (2016).

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora

ACÓRDÃO N. _____
PROCESSO N.0009378-32.2013.8.14.0301
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO
COMARCA: CAPITAL
APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
PROCURADOR: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTROS (FLS.215/218)
APELADO: MARCIO DE PAIVA BARREIROS
ADVOGADO: SIMONE DE PAIVA BARREIROS
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Médico, nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de liminar movida contra si por Márcio de Paiva Macedo curatelado por Simone de Paiva Barreiros, interpõe recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da 12ª vara cível de Belém que julgou procedente o pedido para condenar a requerida a custear o tratamento do requerido em clínica psiquiátrica,



bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Aduz que não pode ser compelido a custear o tratamento do apelado que requeira internação superior a 30 (trinta) dias, nos termos do contrato que rege a matéria, mais especificamente, artigo 35, alínea a.

Diz que o caso de prorrogação do prazo de internação de 30 (trinta) para 180 (cento e oitenta) dias somente incidirá sobre a cobertura indicada no inciso I do artigo 35 do contrato. Neste carreiro, alega que a cobertura prevista no inciso I do artigo 35 dispõe, tão somente, acerca de cobertura do regime hospital-dia em que o paciente frequenta diariamente o hospital ou clínica para realizar as terapias necessárias a sua reabilitação, retornando para sua residência e que não abrange o regime hospitalar requerido pelo autor /apelado, onde o paciente é internado em regime fechado, sem poder sair da clínica.

Sustenta que obrigá-lo a cumprir obrigação de internação em regime hospitalar viola o contrato, por conseguinte, viola o artigo 5º, II da Constituição Federal.

Argui que a lei 9.656/98 não obriga o apelante a fornecer e custear as despesas com internação psiquiátrica por tempo indeterminado, sequer estipula tempo mínimo, deixando ao arbítrio das partes contratantes.

Aduz a ilegalidade da imposição acerca da internação psiquiátrica que ultrapasse o limite de dias por ano estipulado no contrato.

Pede o recebimento do recurso no duplo efeito.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do apelo para declarar a legalidade da conduta da apelante em negar-se a custear internação psiquiátrica em regime hospitalar por extrapolar a quantidade de dias autorizados por ano de contrato de 30 (trinta) dias.

Manifesta-se o apelado em contrarrazões (fls.167/174).

Aduz que interpôs ação com o objetivo de fazer o apelante custear o período de 15 (quinze) dias de internação hospitalar em caráter de urgência em clínica especializada em psiquiatria em face do quadro mental de doença crônica, esquizofrenia ebefrênica (F20,0), tendo o pedido sido negado.

Relata que a apelante se negou a interná-lo quando apresentou em 07 de fevereiro de 2013 crise aguda de seu quadro psiquiátrico, aduzindo que os 30 (trinta) dias de internação a que faz jus haviam sido utilizados em 24 de setembro de 2012 a 24 de outubro de 2012.

Sustenta a abusividade da conduta do plano de saúde.

Requer o improvimento do apelo.

É o relatório, peço julgamento.

VOTO



A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Conheço do recurso porquanto verifico estarem preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, uma vez que o apelante possui legitimidade e interesse para recorrer, o recurso é adequado para atacar a decisão judicial e inexistem fatos que impeçam ou extingam o poder de recorrer. Da mesma forma, encontram-se preenchidos os requisitos extrínsecos, pois que a apelação é tempestiva, obedece as regularidades formais e está preparada.

Márcio de Paiva Barreiros ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para que o apelante fosse obrigado a conceder cobertura de internação hospitalar psiquiátrica pelo período de 15 (quinze) dias, uma vez que o recorrente havia negado a internação sob o argumento de que o apelado já havia utilizado os 30 (trinta) dias a que tem direito, nos termos do artigo 35, da lei 9.656/98.

Prolatada sentença, o juízo planicial entendeu pela procedência da ação, motivo pela qual Unimed Belém – Cooperativa de Trabalho Médico interpôs o presente recurso de apelação.

Pois bem.

De plano, cumpre esclarecer que são aplicáveis aos contratos de assistência à saúde o código de defesa do consumidor. E sendo assim, qualquer cláusula contratual considerada leonina, ou seja, que leve o segurado a uma situação exageradamente desvantajosa em relação à seguradora deve ser tida como nula de pleno direito e assim deve ser analisada de forma restritiva.

No caso sob análise, me deparo com cláusula contratual que limita temporalmente o custeio do tratamento ao apelado. Eis a cláusula, in verbis:

Art.35. Em regime hospitalar estão cobertas as internações de todos os transtornos psiquiátricos codificadas no CID – 10, de acordo com as diretrizes abaixo especificadas e nos limites estabelecidos, conforme determina a Lei 9656/98 e suas resoluções.

a) o custeio integral, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias de internação, por ano de contrato, não cumulativos, em hospital psiquiátrico, ou em unidade ou enfermaria psiquiátrica em hospital geral para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise.

Esta cláusula deixa o consumidor/apelado em posição nitidamente desfavorável em relação ao plano de saúde/fornecedor, afigurando-se abusiva, e conseqüentemente, nula de pleno direito.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:



Cláusulas abusivas são aquelas notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. São sinônimos de cláusulas abusivas as expressões cláusulas opressivas, onerosas, vexatórias ou, ainda, excessivas.

(...)

No microsistema do CDC as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito, porque ofendem a ordem pública de proteção ao consumidor.

(...)

A nulidade da cláusula abusiva deve ser reconhecida judicialmente, por meio de ação direta (ou reconvenção), de exceção substancial alegada em defesa (contestação), ou, ainda, por ato ex officio do juiz.

Ora, o contrato de seguro saúde é um contrato de risco, aleatório, devendo pois, a apelante arcar com os custos decorrentes, não podendo alegar em seu favor a limitação contratual, sob pena de criar um desequilíbrio entre as partes.

Confira-se, também, o texto legal emergente do :

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso."

O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º que são direitos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;"

Assim, se no passado o contrato possuía intocável força obrigatória, fundada na vontade das partes, que estabelecia vínculo praticamente indelével, hoje, ao contrário, é a lei que representa papel de evidência, deixando pouco espaço para o arbítrio e a autonomia dessa mesma vontade, limitada e condicionada pela lei, que pode, inclusive, impor condições que as partes não queriam, que não previram ou até que expressamente excluíram.

Sendo assim, ao contrário do que alega o apelante quando afirma que não há que se cogitar obrigação da apelante em arcar diretamente com



os respectivos custos relativamente aos fatos narrados na inicial, porquanto atender o consumidor implicaria na intolerável criação de uma obrigação a um dos contratantes que não está compreendida nem no contrato, nem na lei, violando o art. 5º, II da Constituição Federal, há de ser entendido pelo apelante que a vontade das partes não é mais o único parâmetro a orientar o julgador, que deve ser intérprete de interesses mais amplos, revelados na vontade da sociedade, expressa na lei.

Assim, a presente situação encontra óbice ao que preconiza o enunciado da Súmula n. 302, do colendo Superior Tribunal de Justiça: é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, pois que é abusiva a cláusula que limita em 30 (trinta) dias por ano de contrato a internação hospitalar psiquiátrica.

Belém, 09 de junho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora